

zar pela exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes, discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento, exclusão social, difamação ou situações humilhantes e constrangedoras suscetíveis de causar sofrimento, dano físico ou psicológico.

Artigo 13 - É vedado ao servidor praticar qualquer ato ou comportamento que constitua assédio moral, incluindo, mas não se limitando a:

I - intimidação ou agressão, seja por meio de gritos, gestos agressivos ou críticas públicas que desqualifiquem a capacidade profissional do servidor;

II - isolamento, atribuição de tarefas excessivas ou inviáveis, estabelecimento de prazos irrealistas, recusa de assistência em tarefas complexas, ou exigência injustificada de trabalho fora da jornada estabelecida, capazes de prejudicar o servidor ou comprometer sua saúde física ou mental;

III - manipulação de informações, avaliação de desempenho de forma injusta e tendenciosa, ou imposição de obstáculos na concessão de oportunidades de desenvolvimento profissional.

Artigo 14 - É dever do servidor encorajar condutas que promovam um ambiente de trabalho respeitoso e inclusivo, tais como:

I - fomentar um ambiente de trabalho inclusivo, igualitário, de comunicação aberta, transparente e respeitosa, que valorize a diversidade de ideias e experiências, e reconheça a contribuição de todos;

II - oferecer suporte e indicar os canais apropriados aos colegas que enfrentam dificuldades, garantindo um ambiente seguro e acolhedor, que resguarde a confidencialidade e privacidade, assegurando que não haja desincentivo à denúncia de comportamentos abusivos;

III - participar de treinamentos sobre práticas éticas, incluindo a prevenção ao assédio moral.

Artigo 15 - É dever do gestor zelar pela prevenção e combate ao assédio moral, seja de caráter pessoal ou funcional, adotando medidas proativas para identificar, corrigir e coibir práticas abusivas, promovendo um ambiente de trabalho respeitoso e inclusivo.

CAPÍTULO VI

DAS SITUAÇÕES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Artigo 16 - O servidor deverá declarar e justificar impedimento ou suspeição que possam afetar, ou parecer afetar, o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - executar qualquer trabalho interno ou externo, ou outra tarefa que lhe tenha sido confiada, quando estiver presente conflito de interesse;

II - participar de fiscalização ou de instrução de processo envolvendo interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; ou que envolvam interesse de pessoa, órgão ou entidade com os quais tenha mantido, nos últimos 5 (cinco) anos, vínculo afetivo, de inimizade ou profissional;

III - atuar em processo em que tenha funcionado como advogado, perito ou servidor do sistema de controle interno.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ÉTICO

CAPÍTULO I

DA COMISSÃO DE ÉTICA

Artigo 17 - A Comissão de Ética do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vinculada ao Gabinete da Presidência, é órgão colegiado, de natureza pedagógica, consultiva, deliberativa e de caráter permanente, com a finalidade de implemen-

tar, difundir e manter atualizado o Código de Conduta Ética dos Servidores do TCESP, orientar sobre sua aplicação e apurar eventuais ofensas às suas disposições.

Artigo 18 - A Comissão de Ética será integrada por 5 (cinco) servidores efetivos e estáveis, e respectivos suplentes, designados pelo Presidente do TCESP, com mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período, observada a seguinte composição:

I - 2 (dois) servidores designados pela Presidência;

II - 1 (um) servidor designado pela Secretaria-Diretoria Geral;

III - 1 (um) servidor designado pelo Departamento Geral de Administração;

IV - 1 (um) servidor designado pelo Departamento de Tecnologia da Informação.

§ 1º - Estarão impedidos de compor a Comissão de Ética servidores que:

- tenham sofrido punição administrativa ou cumprido sanção disciplinar nos 5 (cinco) anos anteriores à data de designação;
- estejam respondendo ou tenham sido condenados em processo criminal;
- estejam respondendo a processo civil ou administrativo relacionado ao desempenho de sua função.

§ 2º - Ficará automaticamente suspenso da Comissão, até o trânsito em julgado, o membro que vier a ser indiciado criminalmente ou responder a processo administrativo disciplinar.

§ 3º - O ato que designar a Comissão deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCESP, com a indicação dos nomes dos membros titulares e dos respectivos suplentes, nos 30 (trinta) dias que antecedem o término do mandato estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 4º - Os suplentes atuarão nas ausências, suspeições e impedimentos de quaisquer titulares.

§ 5º - Quando o assunto a ser apreciado envolver cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou parente em linha colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de integrante titular da Comissão de Ética, este ficará impedido de participar do processo, assumindo automaticamente o respectivo suplente.

§ 6º - O membro da Comissão que alegar impedimento ou suspeição não participará da deliberação da matéria, devendo ser convocado o respectivo suplente para substituí-lo.

§ 7º - Os membros indicados para integrarem a Comissão de Ética desempenharão as atribuições definidas neste Código em concomitância com as atribuições dos cargos que titularizem ou função que ocupem neste TCESP.

§ 8º - Havendo necessidade, o Presidente do TCESP autorizará a dedicação integral e exclusiva dos servidores designados para integrar a Comissão de Ética.

§ 9º - A composição e funcionamento da Comissão de Ética estão alinhados aos princípios deste Código, em especial aos relativos à independência e imparcialidade na atuação de seus membros.

Artigo 19 - Dentre os integrantes da Comissão de Ética, 1 (um) será designado Presidente, por ato da Presidência do TCESP, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo-lhe atribuídas as seguintes competências:

- coordenar os trabalhos da Comissão;
- convocar e presidir as reuniões;
- assinar expedientes de rotina;

IV - convocar suplente nos casos de afastamento legal ou de declaração de impedimento/suspeição de membro efetivo; e

V - decidir os casos de urgência, "ad referendum" da Comissão.

Artigo 20 - São atribuições da Comissão de Ética:

I - desenvolver um plano de trabalho específico com a possibilidade de envolvimento de outras unidades do TCESP, visando estabelecer um sistema eficaz para informação, educação, acompanhamento e avaliação dos resultados da gestão ética na Instituição;

II - organizar e desenvolver, em cooperação com a Escola Paulista de Contas Públicas - EPCP, cursos, manuais, cartilhas, palestras, seminários e outras ações de treinamento e disseminação deste Código;

III - dirimir dúvidas a respeito da interpretação e aplicação deste Código, bem como, se entender necessário, fazer recomendações ou sugerir à Presidência do TCESP normas complementares, interpretativas e orientadoras das suas disposições;

IV - promover a disseminação do Código de Conduta Ética no âmbito do TCESP, bem como expedir e divulgar orientações de caráter geral a respeito de sua interpretação e aplicação;

V - receber propostas e sugestões para o aprimoramento e modernização deste Código e propor a elaboração ou a adequação de normativos internos aos seus preceitos;

VI - orientar e aconselhar sobre a ética funcional dos servidores, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer todos os atos suscetíveis de advertência ou censura ética;

VII - apresentar à Presidência do TCESP relatório de atividades ao final de cada exercício, do qual deverá constar avaliação dos resultados da gestão da ética no TCESP;

VIII - fornecer ao Departamento Geral de Administração - DGA, os registros sobre a conduta ética dos servidores públicos, para o efeito de instruir e fundamentar as aquisições de estabilidade, as progressões, as promoções e demais procedimentos administrativos.

§ 1º - É dever dos integrantes da Comissão de Ética manter discricção e sigilo sobre a matéria inerente à sua função, subscrevendo, para tanto, o termo de compromisso correspondente.

§ 2º - Os trabalhos desenvolvidos na Comissão de Ética serão considerados prestação de relevante serviço público e constarão dos assentamentos funcionais do servidor.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE CONDUTA ÉTICA

Artigo 21 - O procedimento de análise de conduta ética, promovido em razão de eventual ofensa a este Código, será instaurado de ofício pelo Presidente da Comissão de Ética ou a partir de representação fundamentada, dirigida à Ouvidoria ou à Ouvidoria da Mulher, acompanhada de elementos probatórios que sustentem o alegado.

Parágrafo único - A representação não será conhecida se não houver indícios suficientes para embasar a análise, arquivando-se o procedimento, motivadamente, e cientificando o denunciante, caso identificado.

Artigo 22 - Recebida a representação, a Comissão deverá analisá-la preliminarmente, sob o aspecto de admissibilidade, verificando a existência de indicativos mínimos de autoria e de materialidade de conduta tipificada como violadora das disposições deste Código.

Artigo 23 - A Comissão notificará o servidor para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar os esclarecimentos que entender necessários.

Artigo 24 - Recebidos os esclarecimentos, a Comissão adotará as seguintes medidas:

I - arquivar o procedimento, quando concluir pela inexistência de ofensa às disposições do Código de Ética;

II - expedir recomendações ao servidor, caso confirmada a ocorrência de desvio estritamente ético;

III - encaminhar o procedimento às autoridades competentes, para eventuais providências, diante da presença de indícios de infração funcional.

Parágrafo único - A Comissão de Ética, em qualquer hipótese, deverá cientificar a Presidência do TCESP, o servidor mencionado e o representante, se houver, sobre as medidas adotadas.

Artigo 25 - A Comissão de Ética poderá, a qualquer tempo, promover diligências necessárias à apuração de infrações, incluindo tomada de depoimentos, análise de assentamentos funcionais e consultas a sistemas internos, resguardado o direito de vista e de manifestação do servidor sobre o acrescido em 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único - A Comissão de Ética poderá ainda propor a mediação de conflitos, na forma disciplinada pelo artigo 9º da Resolução nº 11, de 22 de maio de 2024.

CAPÍTULO III

DA CONSULTA

Artigo 26 - Qualquer servidor ou unidade do TCESP, poderá formular consulta à Comissão de Ética sobre caso concreto ou interpretação de dispositivos deste Código, como forma de buscar esclarecimentos sobre situações de interesse exclusivamente próprio.

§ 1º - A consulta sobre caso concreto deverá trazer descrição contextualizada e detalhada da dúvida, com dados que identifiquem o objeto, a pessoa física ou jurídica envolvida e demais elementos que auxiliem na compreensão da situação.

§ 2º - No caso de possível conflito entre interesses públicos e privados, a consulta sobre atividade particular deverá ser formulada em prazo não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para o início da ação.

§ 3º - A Comissão de Ética poderá solicitar informações complementares ao consultante.

Artigo 27 - Após a deliberação da Comissão de Ética sobre consulta formulada, o consultante deverá ser cientificado da decisão.

§ 1º - O sumário da deliberação mencionada no "caput" deste artigo será publicado no DOE-TCESP e seu inteiro teor será disponibilizado na página da gestão no Portal do TCESP, com a devida preservação da identidade do interessado.

§ 2º - Caso haja discordância quanto à manifestação, orientação ou deliberação da Comissão de Ética, o consultante poderá submeter à apreciação da Presidência.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28 - Compete à Comissão de Ética promover a permanente revisão e propor a atualização do presente Código, quando necessária.

Artigo 29 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do TCESP.